

LEI Nº 947, DE 11 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a escrituração de terrenos cujos títulos de propriedade expedidos pela Prefeitura não tenham sido registrados em Cartório de Imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que Câmara Municipal de São João aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a escriturar terrenos dos patrimônios da cidade de São João e dos distritos de Nova Lourdes, Dois Irmãos e Vila Paraíso, cujos títulos de propriedade, expedidos pelo Poder Público Municipal de Chopinzinho e/ou de São João, não tenham sido transcritos no Registro de Imóveis competente.

Art. 2º A escrituração de terrenos a que se refere o artigo anterior deverá ser precedida de processo administrativo instruído por requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado de :

I - Xerox dos documentos pessoais do requerente: Cédula de Identidade, Cadastro Pessoa Física (CPF) e Certidão de Nascimento ou Casamento;

II - Original de Título de Propriedade expedido pela Prefeitura Municipal;

III - No caso do título não estar em nome do requerente, deverá ser comprovada a propriedade com procuração e/ou contrato de compra e venda;

IV - Certidões dos Registros de Imóveis de Palmas e de Chopinzinho comprovando que o imóvel objeto do pedido não está transcrito;

V - Mapa e Memorial Descritivo do Imóvel a ser escriturado, acompanhados de ART;

VI - Certidão Negativa de Tributos Municipais;

Art. 3º A escrituração de imóveis incluídos nas condições previstas nesta Lei far-se-á em caráter não oneroso, visto que os terrenos foram pagos ao Município por ocasião da expedição dos títulos de propriedade.

Art. 4º Os títulos de propriedade que vierem a ser substituídos por escritura pública serão anulados por Ato de Anulação de Título de Propriedade.

Art. 5º Não possuindo o requerente Título de Propriedade do imóvel requerido, aplicar-se-á o princípio da legitimação de posse.

Art. 6º A legitimação de posse será sempre precedida de processo administrativo, iniciado pelo legitimando ou por parte da legitimante, no qual deverão ser comprovados os pressupostos estabelecidos nesta Lei, inclusive negativa de impedimento, sem prejuízo do pagamento de taxas devidas.

Art. 7º Concluído o processo administrativo pela legitimação de posse e recolhidas as taxas devidas pelo interessado, outorgar-se-á a Escritura Pública, a qual deverá ser levada a registro no Cartório de Ofício competente

Art. 8º A legitimação de posse dispensa avaliação prévia e licitação pública.

Art. 9º Não será legitimado na posse:

I - o ocupante que, em virtude de infrações de natureza tributária, civil, comercial ou urbanística, tenha sofrido penalidade imposta pelo Poder Público;

II - o ocupante que se encontre inscrito na dívida ativa ou que não tenha recolhido, no exercício, os tributos devidos ao Poder Público;

Art. 10. Caso o requerente não possua o original do Título de Propriedade deverá fazer prova de propriedade através de documentos idôneos admissíveis em Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São João, em 11 de julho de 2006.

CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

OVILDO PEDROLO